

---

## A força expansiva das decisões do STF e sua vinculação ao ajuizamento de reclamação

### Karen Kimie Taniguchi Santos

Analista Processual do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público – FESMPDFT. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Bacharela em Letras pela Universidade de Brasília – UnB.

**Resumo:** No cenário atual, ainda que o instrumento da resolução do Senado Federal indicado no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, confira eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, não significa que o efeito expansivo das decisões do Supremo Tribunal Federal sempre dependa de uma atuação do Senado Federal. Consequentemente, o fato de outras decisões do Pretório Excelso terem força *ultra partes* não induz, necessariamente, à possibilidade de exigência de seu cumprimento via reclamação, abandonando-se a função de corte de revisão e reforçando a função de corte constitucional.

**Palavras-chave:** Força expansiva. Precedentes. *Stare decisis*. Reclamação constitucional.

**Sumário:** Introdução. 1 Breve passagem pelos sistemas da *common law* e da *civil law* e a cultura do *stare decisis*. 2 Valorização dos precedentes judiciais. 2.1 No âmbito da jurisdição geral. 2.1.1 O NCPC e a legislação esparsa. 2.1.2 Decisões no âmbito do processo coletivo. 2. 2 No âmbito da jurisdição constitucional. 2.2.1 Súmula vinculante. 2.2.2 Repercussão geral do RE. 2.2.3 Os efeitos do controle de constitucionalidade difuso e concentrado. 3 Reclamação constitucional. 3.1 Breve passagem pelo instituto da reclamação. 3.2 Reclamação nº 4335/AC. 3.3 A força expansiva e o cabimento da reclamação. 4 Conclusão. Referências.

## Introdução

Este artigo analisa a tendência de valorização dos precedentes emanados da Corte Constitucional e a universalização da eficácia expansiva de suas decisões, tema de relevância acadêmica e jurídica.

O estudo ainda propõe a análise da possibilidade do manejo da reclamação, tendo em conta que a inobservância de quaisquer das decisões da Suprema Corte, em maior ou menor medida, ofende a autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF), o que permitiria, a princípio, a ação de reclamação.

Para tanto, haverá breve passagem pelos sistemas da *common law* e da *civil law* e pela cultura do *stare decisis* visando demonstrar que o sistema inicialmente adotado no Brasil – *civil law* – tem se aproximado do sistema da *common law*, sobretudo pela tendência da valorização dos precedentes judiciais (*stare decisis*).

Em seguida, o trabalho exporá como o sistema tem valorizado os precedentes, seja por reformas legislativas ou por meio de decisões judiciais. Na sequência, será abordada a valorização dos precedentes especificamente no âmbito do STF. Para tal finalidade, é importante passar pelos efeitos do controle de constitucionalidade e pelos instrumentos da súmula vinculante e da repercussão geral do recurso extraordinário (RE), formas relevantes para o efeito expansivo das decisões da Suprema Corte.

Por fim, após reconhecimento da tendência da força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal,

especialmente pelas alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), será explorado o cabimento ou não de reclamação no caso de descumprimento dessas decisões. A admissão da reclamação seria abrangente e incondicional? Para isso, necessário um breve histórico da reclamação no Brasil, chegando, ao final, a resposta do problema apresentado como objeto deste estudo.

A pesquisa se limitará aos reflexos deste tema, tendo por premissa o julgamento da Reclamação Constitucional nº 4335/AC. Ela não pretende adentrar em questões filosóficas, sociológicas ou políticas que o tema possa ensejar nem pretende analisar de forma específica os institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência (artigos 947 e 976 a 987 do NCPC).

## **1 Breve passagem pelos sistemas da *common law* e da *civil law* e a cultura do *stare decisis***

Os sistemas da *common law* e da *civil law* surgiram em circunstâncias políticas e culturais diversas e, conseqüentemente, provocaram a formação de tradições jurídicas diferentes.

A *civil law* advém, precipuamente, da influência do Direito romano nos países da Europa continental, sendo forte a elaboração de leis, códigos e constituições. A *common law*, por sua vez, tem origem em um direito comum a toda a Inglaterra, deliberado e fixado pelos tribunais (RAMIRES, 2010, p. 63).

A tradição romano-germânica ou *civil law* surge em um momento de intensa organização das cidades e do comércio, ganhando destaque a sistematização e a aplicação do Direito para assegurar a ordem. A consolidação deste modelo tem como marco a Revolução Francesa, com a separação entre o direito e a religião, quebrando o rígido controle do Estado. Os juízes, antes ligados à satisfação da vontade da monarquia e do clero, passam a atuar no limite da lei. A não interpretação por parte dos magistrados era garantia da liberdade e da igualdade. A lei era a vontade do povo (MARINONI, 2010, p. 56).

A *common law* tem base em regras não escritas. É um direito jurisprudencial em sua essência. Na Inglaterra, não houve revolução, mas uma contínua evolução do direito baseada no costume e na decisão dos casos concretos. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p. 54):

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte de direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como *natural*: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso (WAMBIER, 2009, p. 54, grifo do autor).

Dessa feita, a segurança da *civil law* se dá por meio da lei, já que ao Poder Judiciário compete preservar a supremacia do Parlamento. Na *common law*, tal segurança é resguardada pelo

sistema dos precedentes, pois o modelo norte-americano destaca a supremacia do Judiciário.

No Brasil, o sistema adotado foi o da *civil law*. Reza o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Percebe-se, conseqüentemente, que dentro da tradição da *civil law*, o modelo brasileiro seguiu vinculado à produção legislativa, sendo a jurisprudência fonte indireta.

Por outro lado, o direito estadunidense é baseado na tradição da *common law*. A base anglo-saxônica não nega ao juiz o direito de interpretar a lei, cabendo à Corte Suprema a decisão vinculativa.

No que tange ao controle de constitucionalidade, precipuamente ao difuso, o sistema nacional aproxima-se muito do sistema americano, mas com a singularidade de que lá tal controle não é realizado por juizes de primeiro grau e sim apenas pela Suprema Corte, que tem decisão vinculativa a ser observada pelos juizes ordinários (*stare decisis*<sup>1</sup>). Nas palavras de José Levi Mello do Amaral Jr. (2012, p. 137-138), nos EUA o que confere coerência ao sistema é justamente a técnica do *stare decisis*:

[...] decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força do antigo princípio, *stare decisis et non quieta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle

---

<sup>1</sup> Expressão latina: *stare decisis et non quieta movere* (“mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”).

americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de “distinção” (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 137-138).

Neste particular, o direito brasileiro coloca em risco a unificação da interpretação das leis, bem como da Constituição Federal, tendo em conta a possibilidade de decisões diversas em pretensões idênticas. Isso porque o Brasil copiou o sistema de controle de constitucionalidade do direito norte americano, mas sem o elemento que confere estabilidade ao sistema, qual seja, o *stare decisis*.

A doutrina do *stare decisis* fundamenta-se, portanto, na manutenção, pelas instâncias de hierarquia inferior, do que já foi analisado e decidido pela Corte para a resolução de casos idênticos ou semelhantes, garantindo-se solidez e segurança na aplicação do direito. Desta maneira, “[...] foram lançadas as bases para o desenvolvimento da ideia do precedente vinculante [...] que representa, em linhas gerais, a possibilidade jurídica de que o juízo futuro declare-se vinculado a decisão anterior, em face da identidade de casos” (PORTO, 2005, p. 8).

Sérgio Gilberto Porto (2005, p. 7) acrescenta que o caso julgado pelas cortes e que criam precedentes decorrem, verdadeiramente, de um direito com base na experiência que transcende o caso posto ao crivo judicial, dando estabilidade ao direito aplicado.

Assim, diante da possibilidade de julgamentos diversos em casos semelhantes e tendo por base a essência da *common law* e do instituto do *stare decisis*, verifica-se que o direito pátrio passa por um processo de valorização dos precedentes judiciais.

## 2 Valorização dos precedentes judiciais

O aumento de demandas judiciais e a complexidade dos casos apresentados ao Judiciário brasileiro exigiram maior valorização das decisões judiciais e a verificação de que o magistrado tem função criadora (adequação da norma ao caso concreto). Tal papel é exercido não no sentido de que a decisão judicial tem a qualidade de lei editada pelo Legislativo; mas sim no de que equipara-se à lei por ter força obrigatória para os demais juízes. É a força dos precedentes<sup>2</sup>, conforme ensinamento do professor Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 282) ao discorrer sobre os sistemas da *civil law* e da *common law*, que garante segurança aos jurisdicionados:

Note-se que a *civil law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas atuaria a vontade da lei, como ainda supôs que, em virtude da certeza jurídica que daí decorreria, o cidadão teria segurança e previsibilidade no trato das relações sociais. Isto significa, portanto, que, nos países que não precisaram se

---

<sup>2</sup> Sobre o termo ‘precedente’: “embora também seja polissêmico, no âmbito do direito, designa fenômeno marcadamente distinto do da jurisprudência. Expressa a ideia de uma decisão, isto é, uma decisão que, independentemente de força vinculativa formal, tem potencial para influenciar na solução de casos futuros. Toda a decisão que tenha esse potencial pode ser considerada, de maneira ampla, como um precedente judicial” (SANTOS, 2012, p. 142).

iludir com o absurdo de que o juiz não poderia interpretar a lei, naturalmente aceitou-se que a segurança e a previsibilidade teriam de ser buscadas em outro lugar. E que lugar foi este? Ora, exatamente nos precedentes, ou, mais precisamente, no *stare decisis*. A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Mas, supôs-se na *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto que, na *common law*, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isto, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se (MARINONI, 2009, p. 282).

Tal cenário é ainda mais notável com as experiências trazidas pela globalização. Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (1999, p. 170-171), o compartilhamento de interesses, comportamentos e necessidades, enfraquece a ideia de dicotomia entre os sistemas *civil law* e *common law*, havendo valorização da jurisprudência naquele sistema e uma maior codificação neste. Logo, “a tendência moderna do direito judiciário aponta para uma aproximação entre eles, justamente para que no âmbito da *common law* o direito escrito seja mais celebrado, enquanto que, no campo do *civil law*, os precedentes judiciais ocupem lugar de maior destaque” (SABINO, 2010, p. 52).

Não se pode olvidar que produções legislativas têm demonstrado a importação da ideia dos precedentes judiciais da *common law*, o que se verifica sobremaneira no novo CPC. O objetivo é deixar de lado o rigor do positivismo jurídico tradicional para aperfeiçoar o sistema processual em relação às demandas atuais. A exposição de motivos do Projeto de Lei

8.046/10 (anteprojeto do NCPC) destaca que “encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração” (BRASIL, 2010).

Assim, como forma de corrigir a ausência do *stare decisis*, criaram-se, no direito nacional, sucedâneos normativos. José Levi Mello do Amaral Jr. (2012, p. 140) cita, por exemplo, a suspensão, pelo Senado Federal (SF), a regra do *full bench* (artigo 97 da CF e artigo 949 do NCPC), a adoção do controle concentrado e a ampliação do rol de legitimados, o efeito vinculante dos motivos determinantes, a súmula vinculante e a repercussão geral. Dessa forma, nos termos do artigo 949 do NCPC, caso exista pronunciamento do Plenário do STF, haverá um *stare decisis* entre o STF e os demais tribunais.

Levando-se em conta, portanto, que a lei é interpretada de diversas formas, é necessário que haja efeito vinculante nas decisões da Suprema Corte a fim de que sejam preservadas a igualdade e a segurança jurídica. “A liberdade de atuação deixa de existir se sobre ela já houver pronunciamento superior sobre o tema, dando coerência ao sistema jurídico” (DINAMARCO, 2002, v. 6, p. 104). Os precedentes passam a ser fonte de direito. Nesse sentido explica Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 267):

A circunstância de o precedente ser admitido como fonte de direito está muito longe de constituir um indício de que o juiz cria o direito a partir da sua própria vontade. Nesta perspectiva,

a força obrigatória do precedente, ou a admissão do precedente como fonte de direito, não significa que o judiciário tem poder para criar o direito. O que permite dizer que o juiz da *common law* cria o direito é a comparação do seu papel com o do juiz da tradição da *civil law*, cuja função se limitava à mecânica aplicação da lei (MARINONI, 2009, p. 267).

Corroborando o exposto, Jaime Domingues Brito e Flávio Luis de Oliveira (2008, p. 68) defendem que essa aproximação dos sistemas “[...] poderá conferir uniformidade de tratamento aos casos que guardarem similitude entre si, provocando, destarte, com isso, meios que poderiam dar maior efetividade ao processo e também ao direito fundamental ao acesso à justiça”.

Afinal, o precedente é instrumento pelo qual o magistrado atribui racionalidade a certa decisão, aplicando-se a orientação pré-constituída em casos semelhantes (TARANTO, 2007, p. 96).

Ainda sobre os precedentes, José Rogério Cruz e Tucci (2012, p. 111) faz uma classificação de acordo com sua eficácia, sendo objeto desse estudo o precedente com eficácia vinculante:

[...]

- i) precedente com eficácia meramente persuasiva;
- ii) precedente com relativa eficácia vinculante e
- iii) precedentes com eficácia vinculante.

O primeiro não vincularia, hierarquicamente, os demais juízes. Já o precedente com relativa eficácia vinculante fundamenta as decisões, pois decorrem de previsão legal expressa ou de construção jurisprudencial. Por fim, o precedente com eficácia vinculante deve ser necessariamente seguido, já que abrangeria súmulas do STF, decisões do próprio Supremo e dos tribunais no que toca ao controle concentrado de constitucionalidade e as decisões proferidas em incidente de processos repetitivos (TUCCI, 2012, p. 111).

Portanto, inegável a aproximação dos sistemas e, no caso brasileiro, a relevância da adoção dos precedentes como garantia de segurança jurídica, de igualdade e de previsibilidade das decisões. É o que dispõe o seguinte trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, na Reclamação nº 4.335/AC (BRASIL, 2014, p. 182-183):

Na verdade, os dois grandes sistemas jurídicos, eles vêm se aproximando, porque, na tradição romano-germânica, cada vez mais, os precedentes têm um papel mais importante, e, na tradição do Direito anglo-saxão, cada vez mais, a legislação escrita vem proliferando. E eu acho que essa é uma mudança saudável [...] eu acho que ela não só é importante como é uma inevitabilidade, porque o respeito aos precedentes e à expansão do papel dos precedentes atende a três finalidades constitucionais importantes: a primeira é a segurança jurídica. Na medida em que os tribunais inferiores respeitem, de uma maneira geral, as decisões dos tribunais superiores, cria-se um direito mais previsível e, conseqüentemente, menos instável. E, hoje em dia, há um entendimento que se generaliza de que a norma não é apenas aquele relato abstrato que está no texto. As normas jurídicas são um produto da interação entre o enunciado normativo e a realidade. Portanto, o Direito é, em última análise, o que os tribunais dizem que é. Além disso, essa disseminação do respeito aos precedentes atende ao princípio da isonomia na medida em que evita-se que pessoas em igual situação tenham desfechos diferentes para o seu caso, o que é, em alguma medida, sempre repugnante para o Direito. E, por fim, o respeito aos precedentes valoriza o princípio da eficiência, porque torna a prestação jurisdicional mais fácil, na medida em que o juiz ou os tribunais inferiores possam simplesmente justificar as suas decisões à luz de uma jurisprudência que já se formou (BRASIL, 2014, p. 182-183).

No mesmo sentido, o voto do Ministro Teori Albino Zavascki (BRASIL, 2014, p. 150-151):

Não se pode deixar de ter presente, como cenário de fundo indispensável à discussão aqui travada, a evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos. Nesse ponto, o Brasil está acompanhando um movimento semelhante ao que também ocorre em diversos países que adotam o sistema da *civil law*, que vêm se aproximando, paulatinamente do sistema da *common law* (BRASIL, 2014, p. 150-151).

O ilustre ministro defendeu, em voto dado na Reclamação nº 4335/AC, que há intensa e explícita previsão normativa que confere aos precedentes eficácia ampliada para além das fronteiras da causa concretamente em julgamento, não sendo apenas a suspensão pelo SF a única forma de ampliação da eficácia subjetiva das decisões do STF. Tal constatação restou ainda mais evidente no NCPC. É o que se passa a expor.

## 2.1 No âmbito da jurisdição geral

### 2.1.1 O NCPC e a legislação esparsa

De acordo com o ensinamento do Ministro Teori Albino Zavascki (BRASIL, 2014, p. 149-169)<sup>3</sup>, podemos citar, como exemplo de eficácia expansiva, as seguintes disposições legais:

---

<sup>3</sup> Rcl. 4335/AC, julgada em 20/3/2014, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, razão pela qual se indica o artigo em vigor, correspondente ao mencionado no julgado, quando houver.

- a) Artigo 479 do Código de Processo Civil de 1973: tratava de um precedente de uniformização de jurisprudência sumulado. A ideia era de que tal orientação, embora não vinculativa, fosse observada pelo órgão inferior ou fracionário, tendo em conta a hierarquia da organização judiciária. Embora sem correspondência no novo CPC, o atual artigo 926 indica que os tribunais “devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, editando súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante sem deixar de observar as “circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (§2º). Objetiva-se, portanto, dentro de um mesmo tribunal, a continuidade de decisões harmônicas sobre questões jurídicas idênticas, uniformizando a utilização da tese jurídica adotada e dando tratamento isonômico aos jurisdicionados.
- b) Artigo 90, §2º da, Lei Complementar nº 35 de 1979: dispõe que o relator, nos processos de competência do Tribunal Federal de Recursos (TFR), mandará arquivar ou negará seguimento a recurso que contrariar súmula daquele Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Ora, isso nada mais é do que a configuração de um efeito *ultra partes* do precedente adotado pelo Tribunal ou pela Suprema Corte.
- c) Artigo 949, parágrafo único, do NCPC e artigo 97 da CF: para evitar a reiteração de incidentes sobre a mesma matéria, o órgão fracionário se utiliza da decisão do órgão superior para casos semelhantes. A decisão do órgão

superior, portanto, vincula o órgão inferior. Acerca do tema, esclarece o Ministro (ZAVASCKI, 2000, p. 34-35):

Por outro lado, com fundamento no sentido teleológico da norma do artigo 97 da Constituição, alguns tribunais passaram a considerar dispensável a instalação do incidente de inconstitucionalidade nas hipóteses em que já houvesse precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Prestigiavam-se, com isso, os princípios da segurança jurídica, da igualdade perante a lei, da economia processual, da racionalidade dos serviços judiciários e da autoridade do STF, guardião da Constituição [...] (ZAVASCKI, 2000, p. 34-35).

Tem-se que as divergências interpretativas dos tribunais perdem relevância, o que proporciona a coerência do sistema e a aplicação uniforme a todos os destinatários. Teori Albino Zavascki (2000, p. 153-154) acrescenta:

A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância frente ao pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo sobre matéria constitucional acarreta, no âmbito interno dos demais tribunais, a dispensabilidade da instalação do incidente de declaração de inconstitucionalidade [...], de modo que os órgãos facionários ficam, desde logo, submetidos, em suas decisões, à orientação traçada pelo STF. É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso (ZAVASCKI, 2000, p. 153-154).

Assim, ao vincular as decisões dos demais tribunais, é patente a eficácia transcendental dos precedentes do Supremo

Tribunal Federal. Concretiza, brilhantemente, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 1093):

Esse entendimento marca evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto. A decisão do Supremo Tribunal Federal, tal como colocada, antecipa o efeito vinculante de seus julgados em matéria de controle de constitucionalidade incidental, permitindo que o órgão fracionário se desvincule do dever de observância da decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado. Decide-se, autonomamente, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal, proferida *incidenter tantum* (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1093).

- d) Artigo 955, parágrafo único, do NCPC: autoriza o relator a decidir de plano conflito de competência quando a decisão se fundar em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
- e) Artigo 496, §4º, do NCPC: dispensa o reexame necessário das sentenças que adotam súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.
- f) Artigo 535, §5º e artigo 525, §12, do NCPC: decisões do Supremo sobre a inconstitucionalidade de leis, ainda que em controle difuso, inibem a execução de sentenças contrárias a elas.

- g) Artigo 932, IV, do NCPC: dispõe que o relator negará provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim, se a decisão recorrida afrontar precedente do STF, o relator pode, de imediato, dar provimento ao recurso. Tais previsões prestigiam a autoridade dos precedentes da Suprema Corte.
- h) Artigo 1.036, do NCPC: aborda recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Confere especial força expansiva aos precedentes do STF e do STJ. Instalado o incidente, formado o precedente, ele terá força de impor julgamento igual aos demais recursos.
- i) Lei nº 10.259/01 e Lei nº 12.153/09 – Juizados Especiais: a turma de uniformização de lei federal deverá observar a súmula ou jurisprudência do STJ, demonstrando o regime de vinculação aos precedentes dos tribunais superiores. De outro lado, havendo recurso extraordinário no âmbito dos Juizados, seu julgamento, nos moldes da Lei nº 10.259/01, terá força de precedente a ser observado nos demais recursos sobre a matéria então decidida. Tal sistema de uniformização também foi instituído no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme Lei nº 12.153/09 (artigos 18 e 19).
- j) Artigos 947 e 976 a 987 do NCPC: trazem as novidades mais marcantes do NCPC. O incidente de assunção de competência prevê que, estando em julgamento relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem

múltipla repetição, poderá o relator propor a assunção de competência para o órgão indicado pelo Regimento Interno julgar. Dirimida a controvérsia e publicado o acórdão, este vinculará todos os juízes e órgãos fracionários. Já se a questão de direito apresentar múltipla repetição e colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, teremos o incidente de resolução de demandas repetitivas. Julgado esse incidente, a tese jurídica será observada na área de jurisdição do respectivo tribunal e alcança até mesmo os casos futuros que venham a tramitar no âmbito de competência do tribunal, salvo revisão.

Pelo exposto, e especialmente pela disposição dos artigos 926 a 928 do NCPC, verifica-se a ampliação da ideia já presente no sistema para as súmulas vinculantes, ao incluir, em outras decisões, o efeito vinculante que não possuíam. Tal constatação não deixa dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro tem se aproximado de um modelo de valorização dos precedentes, ao implementar alterações legislativas que indicam um sistema vinculativo de jurisprudência. É possível perceber a intenção do legislador em uniformizar e estabilizar a jurisprudência, garantindo a efetividade do processo.

### 2.1.2 Decisões no âmbito do processo coletivo

Além das previsões normativas acima indicadas, podem-se citar, ainda, decisões que, por sua própria natureza, possuem eficácia *ultra partes*<sup>4</sup>, pois transcendem aos partícipes da relação

---

<sup>4</sup> Aqui no sentido indicado, *para além das partes do processo*, sem adentrar

processual. São as sentenças proferidas em ações coletivas. Ao se pensar em inúmeras ações ajuizadas envolvendo o mesmo direito ou interesse, a tutela processual torna-se não só conveniente como imperiosa. Isso porque, para além de desafogar o Judiciário, permite a justiça no caso concreto. Diversas ações individuais propostas em juízos diferentes, certamente, trariam decisões também diversificadas. O tratamento processual coletivo, portanto, por sua natureza, institui um sistema vinculativo para além das partes do processo, respeitando a igualdade e mantendo coerência dentro do sistema.

Assim, por exemplo, a Lei nº 7.347/85 prevê que a sentença na ação civil pública terá efeitos *erga omnes* (artigo 16). No mesmo sentido, o artigo 103 da Lei nº 8.078/90 (*erga omnes e ultra partes*) e o artigo 22 da Lei nº 12.016/09, em relação à tutela do consumidor e ao mandado de segurança, respectivamente. Quanto ao mandado de injunção, o Ministro Teori Zavascki defende: “é, pois, da essência do mandado de injunção a edição de provimentos jurisdicionais com força material e subjetiva de caráter expansivo” (BRASIL, 2014, p. 155).

## 2. 2 No âmbito da jurisdição constitucional

Jurisdição constitucional é a atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição, o que não se restringe ao controle de constitucionalidade. Segundo Teori Albino Zavascki (2000, p. 11), “ela congrega todos os órgãos do Poder

---

na discussão de ser ou não sinônimo da expressão *erga omnes*.

Judiciário e compreende o conjunto de atribuições jurisdicionais que digam respeito à salvaguarda e à efetividade das normas constitucionais”.

Nesse panorama, o Supremo Tribunal Federal ganha destaque por competir a ele, precipuamente, a guarda da Constituição e a última palavra acerca da interpretação e da aplicação das normas constitucionais.

### 2.2.1 Súmula vinculante

A partir da Emenda Constitucional nº 45 e da edição da Lei nº 11.417/06, as decisões do Supremo aprovadas por dois terços de seus membros, após reiteradas discussões sobre a matéria constitucional, serão consolidadas em súmulas, passando a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta, em todas as esferas.

Importante verificar que a súmula vinculante decorre de reiteradas decisões proferidas em sede incidental, sendo, pois, exemplo de força expansiva das decisões do Supremo, já que decisões de caso concreto passam a ter efeitos gerais e vinculantes com a edição da súmula. Nesse sentido, expõe o Ministro Gilmar Mendes (2013, p. 1099):

Outra situação decorre da adoção de súmula vinculante [...], na qual se afirma que determinada conduta, dada prática ou uma interpretação é inconstitucional. Nesse caso, a súmula acabará por dotar a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede incidental de efeito vinculante. A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de

decisões tomadas em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral [...]. Desde já, afigura-se inequívoco que a referida súmula conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sem afetar diretamente a vigência de leis declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental [...]. Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade (nem a orientação que dela se deduz, sem que se reconheça eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1099).

A súmula vinculante, então, permite que o Supremo dê eficácia geral à jurisprudência consolidada do STF.

### 2.2.2 Repercussão geral do recurso extraordinário (RE)

A repercussão geral é instrumento claro de aplicação de precedentes, já que dá uma feição objetiva à demanda anteriormente subjetiva (“que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” – artigo 1.035, §1º, do NCPC). Assim, caso o recurso extraordinário transcenda ao interesse objetivo da parte e vise proteger orientação da Suprema Corte (decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou que tenha sido proferida em julgamento de casos repetitivos), haverá a repercussão geral. Tal objetivação acaba por dar normatividade às orientações indicadas nos precedentes. Ela dá feição objetiva à demanda, anteriormente, subjetiva.

Esse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário demonstra um estreitamento de acesso ao Supremo pela via difusa, ao mesmo tempo em que se verifica uma restrição

da atuação dessa Corte em causas com relevância transcendente. Então, “os efeitos vinculantes dos processos objetivos obstam a subida de eventuais controvérsias na via difusa” (ARAÚJO; BARROS, 2006).

Destaque-se, igualmente, que a posição do Supremo quanto à existência ou não de repercussão geral não pode ser inobservada pelos Ministros. Nada mais é do que expressão do efeito *erga omnes* em decisões em sede de controle difuso (BRASIL, 2014, p. 176).

Além disso, verifica-se a possibilidade de se aplicar o que foi decidido quanto a uma questão constitucional a diversos outros casos em que a mesma matéria é debatida.

### 2.2.3 Os efeitos do controle de constitucionalidade difuso e concentrado

A eficácia da sentença constitucional tem relevância frente às demais sentenças, por circunstâncias particulares, como o efeito *erga omnes* e a força vinculante. Ocorre que dentro da jurisdição constitucional coexistem dois sistemas de controle de constitucionalidade, o difuso e o concentrado. Aquele opera efeitos entre as partes; este, eficácia *erga omnes*.

O controle concentrado é realizado apenas pelo Supremo Tribunal Federal devendo a decisão por ele tomada ser observada pelos demais órgãos do Judiciário e pela Administração Pública em todas as esferas. Já o controle incidental pode ser realizado pelos órgãos judiciários inferiores ou pelo Supremo, via de regra,

por meio da interposição do recurso extraordinário. Em qualquer caso, há interpretação e aplicação da Constituição.

Dessa possibilidade advém uma das maiores contradições da jurisdição constitucional, pois os órgãos judiciários inferiores podem emanar, e certamente emanarão, decisões diversas sobre a mesma norma constitucional questionada. Tal quadro coloca em risco a observância dos princípios da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro reproduziu o controle difuso americano. Contudo, no sistema americano, não há que se falar em violação aos princípios da igualdade ou da segurança jurídica. O problema foi superado pelos americanos com a adoção da doutrina do *stare decisis*, segundo a qual, o precedente da corte de última instância deve ser seguido pelas cortes subordinadas, que não podem mudar a questão já decidida. Ou seja, a decisão passa a vincular os demais juízes e não apenas as partes do caso que deram causa à análise da Suprema Corte. A decisão, portanto, ganha contornos gerais.

Nos sistemas que não adotaram a cultura do *stare decisis*, como o Brasil, a valorização dos precedentes ganha contornos consideráveis. Teori Albino Zavascki (2000, p. 23-24) sustenta que feito um juízo de valor, ainda que no caso concreto, acerca da constitucionalidade ou não da norma, essa decisão ganha contornos juridicamente diferenciados, assumindo força expansiva:

É que os preceitos normativos têm, por natureza, a característica da generalidade, isto é, não se destinam a regular específicos

casos concretos, mas sim, estabelecer um comando abstrato aplicável a um conjunto indefinido de situações. Quando, portanto, se questiona a legitimidade desse preceito, ainda que no julgamento de um caso concreto, o que se faz é pôr em xeque também a sua aptidão para incidir em todas as demais situações semelhantes. Essa peculiaridade é especialmente relevante se considerada em face do princípio da igualdade perante a lei, de cuja variada densidade normativa se extrai primordialmente a da necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para as situações iguais. É igualmente importante em face do princípio da segurança jurídica, que estaria fatalmente comprometido se a mesma lei pudesse ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro, dependendo do juiz que a aprecia. [...] se a norma é aplicável a um número indefinido de situações, não faz sentido repetir, para cada uma delas, o mesmo julgamento sobre a questão constitucional já resolvida em oportunidade anterior. Essas são razões a demonstrar que as decisões a respeito da legitimidade das normas têm vocação natural para assumir uma projeção expansiva, para fora dos limites do caso concreto (ZAVASCKI, 2000, p. 23-24).

Dessa forma, uma visão mais ampla da decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade se faz necessária. A força do precedente do Supremo não pode se mostrar tão restrita às partes e também à espera da suspensão pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal. A suspensão da execução pelo Senado Federal foi adotada como forma de dar eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade na tentativa de substituir o *stare decisis*<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> A suspensão pelo Senado Federal faz às vezes do instituto do *stare decisis*. Neste trabalho não será abordada a questão de mutação constitucional do referido artigo. A essência do artigo 52, X, da CF, para o Ministro Gilmar Mendes, iria de encontro ao entendimento de que a decisão de inconstitucionalidade resultaria da inexistência da norma, o que no sistema norte-americano está de acordo com o *stare decisis*. No Brasil, para dar efeitos

A ausência de um sistema de valorização dos precedentes induziu, por via legislativa, à criação da figura da suspensão pelo SF. Cabe salientar que referida suspensão não revoga o ato declarado inconstitucional. Trata-se de ato político com o condão de dar eficácia *erga omnes* à decisão incidental do Supremo (BARROSO, 2012, p. 156).

Neste ponto, há que se ponderar que a doutrina debate a aptidão da resolução do Senado sobre dar efeito *erga omnes* à decisão do Supremo em casos concretos (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1088). Interessante notar que a atuação do SF dando eficácia *erga omnes* só ocorre quando há declaração de inconstitucionalidade, ou seja, a declaração de constitucionalidade no controle difuso independe de qualquer suspensão, valendo *per se* (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1073).

Discute-se a incoerência do sistema, já que até em sede de liminar no controle concentrado pode o Supremo suspender a eficácia de uma lei, não podendo agir de igual forma quando o controle é incidental, mas definitivo (não liminar). Esclarece o Ministro Gilmar Mendes:

Se o Supremo pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes? [...]. Deve-se observar, outrossim,

---

amplos ao controle difuso, foi criada a suspensão pelo SF, o que negaria a ideia de nulidade da norma declarada inconstitucional. Segundo o Ministro, a atuação do SF, atualmente, deve ser apenas para dar publicidade à decisão do STF (MENDES, 2004).

que o instituto da suspensão da execução da lei pelo Senado mostra-se inadequado para assegurar a eficácia geral ou efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal que não declaram a inconstitucionalidade de uma lei, limitando-se a fixar a orientação constitucionalmente adequada ou correta (BRASIL, 2014, p. 27).

Parece um tanto discrepante que num juízo precário como uma medida liminar seja possível operar-se efeito *erga omnes*, ao passo que num controle incidental, mas definitivo, tal efeito não é automático.

Acrescente-se, também, que a resolução do SF não empresta efeito *erga omnes* à técnica de interpretação conforme a Constituição, à inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou ao juízo de não recepção de lei pré-constitucional. Trata-se, portanto, de um conjunto de decisões que dispensa a resolução suspensiva para ter força vinculante. O Supremo está, implícita, mas inquestionavelmente, atribuindo efeito expansivo as suas decisões.

Cite-se, por outro lado, a implementação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Nela, a decisão do caso concreto tem eficácia *erga omnes* por se tratar de um processo objetivo, sendo que a mesma questão, no controle incidental, terá eficácia *inter partes*, o que demonstra a inconsistência do modelo seguido. Sobre a ADPF, discorre o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2014, p. 49-50):

[...] a ampliação do sistema concentrado, com a multiplicação de decisões dotadas de eficácia geral, acabou por modificar

radicalmente a concepção que dominava entre nós sobre a divisão de poderes, tornando comum no sistema a decisão com eficácia geral, que era excepcional sob a Emenda Constitucional nº 16/65 e sob a Carta de 1967/69 [...] resta evidente que a ADPF estabeleceu uma ponte entre os dois modelos de controle, atribuindo eficácia geral a decisões de perfil incidental (BRASIL, 2014, p. 49-50).

Para o sistema jurídico, o efeito vinculante decorrente das decisões do STF deve, então, ser observado sob pena de a Suprema Corte perder a autoridade de pronunciá-las. “A força vinculante da decisão é institucional e se impõe pela razão bastante de se tratar de sentença com ilimitada eficácia subjetiva proferida pela mais alta Corte do País” (ZAVASCKI, 2000, p. 54), não sendo necessário saber se a norma tida por inconstitucional teve ou não sua execução suspensa pelo SF.

Afirma Luís Roberto Barroso (2012, p. 157) que uma decisão plenária do STF, em controle incidental ou ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos, pois “seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é” ou aguardar a benevolência do Senado Federal quanto à suspensão da norma declarada inconstitucional.

Assim, para efeitos institucionais, uma melhor interpretação acerca da eficácia das decisões do STF, resumidamente, compreende (ZAVASCKI, 2000, p. 166-167):

- a) as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de normas, mesmo quando tomadas incidentalmente, no julgamento do caso concreto, têm uma natural vocação expansiva, já que representam a palavra do guardião da Constituição sobre a legitimidade ou não de um preceito de natureza genérica, apto a incidir sobre número indefinido de situações análogas;
- b) por isso, no âmbito do controle difuso, evidencia-se a necessidade de formular mecanismos para preservar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade perante a lei, ante o risco de haver, nos tribunais, decisões divergentes sobre idênticos casos concretos;
- c) no sistema norte-americano, que somente contempla o método incidental de controle, o problema é resolvido com a doutrina do *stare decisis*, cuja aplicação acarreta, naturalmente, a eficácia *erga omnes* das decisões da Suprema Corte;
- d) no Brasil, as decisões sobre constitucionalidade, no âmbito do controle difuso, têm força vinculante apenas para o caso decidido;
- e) todavia, quando se trata de decisão do Supremo Tribunal Federal, além da eficácia direta sobre a situação concreta, decorrem também eficácias reflexas, com nítida tendência a generalizar os efeitos por ela produzidos;  
[...]
- f) a decisão do STF “declarando ou não a inconstitucionalidade da norma” produz, independentemente da Resolução do Senado, efeito vinculante para os demais tribunais [...] dispensando-se o incidente de inconstitucionalidade [...] (ZAVASCKI, 2000, p. 166-167).

Constata-se, portanto, que a competência extraordinária vem assumindo um caráter objetivo. Os novos parâmetros visualizados no controle de constitucionalidade não deixam dúvidas a respeito da força que vêm ganhando os precedentes judiciais. Conforme a autorizada observação de Marcelo Labanca Côrrea Araújo e Luciano José Pinheiro Barros (2006):

Curial, portanto, esclarecer que, na medida em que o Supremo Tribunal Federal concede efeitos transcendentais à decisão

que declara a inconstitucionalidade de uma norma, em sede de controle difuso (via Recurso Extraordinário), naturalmente está-se diante de uma aproximação do modelo difuso ao modelo concentrado de controle de constitucionalidade, eis que os fundamentos daquela decisão, aparentemente utilizados apenas na fronteira do processo inter partes, passam a transcender o próprio processo, aplicando-se a outros casos, desenhando uma espécie de efeito geral (efeito típico de decisões oriundas de um controle concentrado). Ou, em outro enfoque, passa-se a admitir algo parecido com o chamado *stare decisis* do direito norte-americano, onde os precedentes, havidos em processos subjetivos, passam a ser de observância obrigatória para além das fronteiras do processo primitivo, aplicando-se de maneira geral (ARAÚJO; BARROS, 2006, p.12-13).

O professor Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 100-102) reforça a ideia de submissão dos demais juízes às decisões do STF, a fim de que se confira racionalidade ao sistema jurídico:

Não há dúvida que a interpretação do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer, submetendo os demais juízes. Não há racionalidade em admitir que um juiz ordinário possa atribuir a uma questão constitucional interpretação diversa da que lhe tenha dado o Supremo Tribunal Federal. Daí a importância da vinculação dos órgãos judiciais às decisões do Supremo Tribunal Federal. Aliás, a racionalidade do controle difuso depende do adequado emprego da técnica vinculante, nos moldes do *stare decisis* estadunidense, para o que é imprescindível o desfazimento da confusão entre poder para controlar a constitucionalidade e poder para decidir de forma indiferente aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Se é verdade que todo e qualquer juiz tem o dever-poder de controlar a constitucionalidade, é inegável que este poder só pode ser exercido de forma racional quando submetido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (MARINONI, 2008, p. 100-102).

De fato, da função de guardião da Constituição Federal decorre, naturalmente, do poder do Supremo Tribunal Federal em decidir com força vinculante. Somente dessa forma é possível a observância estrita à CF. Senão vejamos:

Se entendermos que o efeito vinculante da decisão está intimamente vinculado à própria natureza da jurisdição constitucional de um dado Estado democrático e à função de guardião da Constituição desempenhada pelo Tribunal, temos de admitir, igualmente, que o legislador ordinário e o próprio Tribunal não estão impedidos de reconhecer essa proteção processual especial a outras decisões de controvérsias constitucionais proferidas pela Corte. Assinala-se, nessa mesma linha, que esta Corte não estará exorbitando de suas funções ao reconhecer efeito vinculante a decisões paradigmáticas por ela proferidas na guarda e na defesa da Constituição. Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais [...].

Ao se entender que a eficácia ampliada da decisão está ligada ao papel especial da jurisdição constitucional, e, especialmente, se considerarmos que o texto constitucional de 1988 alterou substancialmente o papel desta Corte, que passou a ter uma função preeminente na guarda da Constituição a partir do controle direto exercido na ADI, na ADC e na ADPF, não há como deixar de reconhecer a necessidade de uma nova compreensão do tema [...].

Somente essa nova compreensão parece apta a explicar o fato de o Tribunal ter passado a reconhecer efeitos gerais à decisão proferida em sede de controle incidental, independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem efeito transcendente às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso (MENDES, 2009, p. 105-109).

Pode ser citada também, como exemplo da eficácia subjetiva universal, a previsão do artigo 27, da Lei nº 9.868/99, que trata da modulação de efeitos na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e na ação direta de constitucionalidade (ADC). A modulação de efeitos também pode ser realizada em controle incidental de inconstitucionalidade. Nada mais é do que uma objetivação do processo subjetivo<sup>6</sup>. São diversos os julgados em que, com base nesse entendimento, o STF atribuiu efeitos prospectivos a decisões que reconheciam a inconstitucionalidade de dispositivos legais em concreto, inclusive na Rcl. 4335/AC, objeto deste trabalho, ao decidir que as penas já extintas não seriam alcançadas pelo julgado. O mesmo se verifica quanto às decisões de inconstitucionalidade de leis municipais:

Observe-se, ainda, que, nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais, o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura significativamente ousada, conferindo efeito vinculante não só à parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade, mas também aos próprios fundamentos determinantes [...]. Tal procedimento evidencia, ainda que de forma tímida, o efeito vinculante dos fundamentos determinantes da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade do direito municipal. Evidentemente, semelhante orientação somente pode vicejar caso se admita que a decisão tomada pelo Plenário seja dotada de eficácia transcendente, sendo, por isso, dispensável a manifestação do Senado Federal (BRASIL, 2014, p. 43).

---

<sup>6</sup> Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: “Quando há modulação de efeitos, inevitavelmente, nós estamos assumindo, veja – independentemente da consulta ao Senado e de sua participação –, que a decisão – e a decisão é nossa – transcende o caso concreto” (BRASIL, 2014, p. 176).

A modulação de efeitos para as relações que se constituíram ao longo da execução da lei declarada inconstitucional demonstra que as decisões de inconstitucionalidade, especialmente no controle difuso, já possuem natural eficácia expansiva.

### **3 Reclamação constitucional**

#### **3.1 Breve passagem pelo instituto da reclamação**

De início, cabe frisar que o objeto do trabalho limita-se à análise da reclamação no âmbito do STF.

A reclamação é um instituto genuinamente brasileiro, de criação jurisprudencial, hoje com *status* constitucional, que objetiva resguardar a supremacia das decisões dos tribunais superiores, mais precisamente do STF e do STJ e, atualmente, a observância das súmulas vinculantes.

A ideia inicial não é defender o interesse da parte afetada pela decisão judicial, mas impedir a invasão de competência (preservação da competência) ou a desobediência à decisão das cortes (assegurar a autoridade dos julgados). A reclamação constitucional, portanto, sustenta a integridade das decisões interpretativas do STF (GÓES, 2008, p. 555).

Primeiramente, a reclamação foi incluída no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, a Constituição Federal de 1967 permitiu que o STF estabelecesse a disciplina processual de seus feitos, “[...] conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou

por legitimar definitivamente o instituto da Reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional” (MENDES, 2009, p. 95). A CF de 1988 estabeleceu a reclamação como competência originária do STF e do STJ.

Atualmente, a utilização do instituto é bem ampla, sendo aceita para assegurar a eficácia das decisões tomadas também em sede de *habeas corpus* (MENDES, 2009, p. 101) e em outras situações, como no caso da Reclamação 4335/AC, objeto deste estudo.

Convém consignar que o objetivo da reclamação não é a reforma (proferimento de outra) ou a anulação da decisão, mas a cassação dela. Em caso de ofensa à súmula vinculante, o STF cassa e determina que outra decisão seja proferida.

Importante registrar, também, que a inovação do cabimento de reclamação por inobservância de súmula vinculante fortalece a ideia do efeito expansivo, tendo em vista que antes o instituto limitava-se às decisões dotadas de efeito vinculante dos processos objetivos (MENDES, 2009, p. 101). “Essa nova hipótese de Reclamação está embasada em situação subjetiva, que poderá ser alterada com o passar do tempo e de acordo com o processo de criação do direito” (ARAÚJO, 2005). Isso porque a súmula emerge da reunião de decisões individualizadas no mesmo sentido (GÓES, 2008, p. 579).

Importante mencionar que, no novo Código de Processo Civil, é hipótese de cabimento de reclamação a violação de tese

firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Firmasse, dessa maneira, a observância da autoridade dos julgados<sup>7</sup>.

Em relação à legitimidade, de início, o Supremo não admitia a reclamação em processo de controle concentrado, dada a sua natureza objetiva (Rcl. nº 354/DF<sup>8</sup>). Ocorre que o STF mudou esse entendimento:

O STF reviu sua posição anterior e passou a admitir o cabimento da Reclamação para a garantia da autoridade da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Porém, restringiu a legitimidade para o ajuizamento da Reclamação apenas aos legitimados para a propositura da ação de inconstitucionalidade (ALVES, 2012, p. 77).

Nessa mudança de entendimento, o STF restringiu aos legitimados porque o controle concentrado é objetivo, sendo que a “parte interessada” da Lei nº 8.038/90 abrangeria os terceiros juridicamente interessados. Depois, passou a entender que seriam legitimados todos aqueles que comprovassem prejuízo (Rcl. nº 1880/SP<sup>9</sup>).

---

<sup>7</sup> “Art. 988: Caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas [...]” (BRASIL, 2015).

<sup>8</sup> Agravo Regimental – Reclamação que busca garantir a autoridade de decisão tomada em processo de controle concentrado de constitucionalidade – inadmissibilidade – recuso improvido. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido do não cabimento de reclamação na hipótese de descumprimento de decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dada a natureza eminentemente objetiva do processo de ação direta. Precedentes da Corte (Rcl. 354 AgR/DF; Relator Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 16/05/1991; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

<sup>9</sup> Questão de ordem. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento de

Assim, admite-se, atualmente, a impetração por todos aqueles que comprovem prejuízo resultante das decisões contrárias às teses do STF:

Ressalte-se que a expansão do efeito vinculante no controle concentrado (ADI, ADC, ADPF) e, mais recentemente, a adoção da súmula vinculante, contribuíram (e ainda hão de contribuir) para ampliar a legitimação para propositura da Reclamação. É que nos termos do entendimento hoje dominante, especialmente a partir da Rcl. nº 1880, toda e qualquer pessoa afetada pela decisão contrária à orientação com efeito vinculante poderá questionar esse ato em Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (MENDES, 2009, p. 111).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, p. 329) acrescenta que o autor da reclamação deverá demonstrar a legitimidade para a sua propositura, pois ela não é restrita às partes do processo originário:

Não é possível limitar a legitimidade às partes do processo originário, até porque é cabível a Reclamação constitucional independentemente da existência de processo. Ademais, mesmo quando existe um processo em trâmite, não se pode descartar a priori a existência de terceiros juridicamente interessados, que também terão legitimidade para a propositura da Reclamação

---

mérito. Parágrafo único do artigo 28 da lei 9868/99: constitucionalidade. Eficácia vinculante da decisão. Reflexos. Reclamação. Legitimidade ativa. [...] 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. [...] (Rcl. 1880 AgR/SP; Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 07/11/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

constitucional. Entendo que o interesse deve ser demonstrado no caso concreto pelo autor da Reclamação constitucional, por meio da comprovação de possível repercussão do processo em trâmite ou do ato administrativo praticado em sua esfera jurídica. Ainda que não precise demonstrar qualquer sucumbência no caso concreto (como ocorre na hipótese de usurpação de competência), sendo incorreto associar o interesse da parte a uma eventual melhora em sua situação prática, deve demonstrar que a ilegalidade cometida pode juridicamente atingi-lo (NEVES, 2013, p. 329).

No tocante à natureza jurídica, a doutrina é divergente. E não é esse o ponto central deste trabalho, Apenas a título informativo, cite-se o seguinte trecho de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000, p. 460):

[...] a posição dominante parece ser aquela que atribui à Reclamação natureza de ação propriamente dita, a despeito de outras vozes autorizadas da doutrina identificarem natureza diversa para o instituto, como já referido, seja como remédio processual, incidente processual ou recurso. Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da Reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida [...] (DANTAS, 2000, p. 460).

Desse modo, compreende-se a reclamação como um instrumento de harmonização das decisões da Suprema Corte. Ela permite que se leve diretamente ao STF a arguição de inobservância ou descumprimento de suas decisões, sem sequer ser necessário o esgotamento das vias ordinárias de impugnação (NEVES, 2013, p. 315). Permite, portanto, a tutela jurisdicional

adequada com a estabilização da organização judiciária e com a preservação da segurança jurídica (GÓES, 2008, p. 555).

### 3.2 Reclamação nº 4335/AC

A Reclamação nº 4.335/AC foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, tendo em conta o indeferimento de progressão de regime de alguns apenados. O pedido baseou-se na decisão do HC nº 82.959/SP que, em processo individual, declarou inconstitucional o §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que previa o regime integralmente fechado para crimes hediondos equiparados.

O juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) indeferiu o pleito ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal teria afastado a vedação em controle difuso, valendo, portanto, para as partes da demanda. Logo, o tema de fundo da reclamação foi a eficácia expansiva das decisões do STF em controle difuso.

Caberia reclamação já que a decisão foi da VEP? Haveria suprimento de instância? Ao analisar o caso concreto do HC, o Supremo não fez análise da lei em tese?

### 3.3 A força expansiva e o cabimento de reclamação

A evolução do sistema jurídico caminha para o reconhecimento, cada vez maior, da força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal e para a gradativa implantação de um sistema de julgamento por precedentes (FERRAZ, 2014, p. 535). De acordo com Taís Schilling Ferraz (2014, p. 535),

citando o Ministro Gilmar Mendes, a força normativa da decisão da Corte garantiria, atualmente, eficácia geral às suas decisões em tema de inconstitucionalidade, inclusive quando proferida em controle difuso.

Não restam dúvidas de que, quando o Supremo Tribunal Federal analisa um recurso extraordinário, há análise de lei em tese. Não se levam em conta, no controle difuso, as particularidades do caso concreto para se declarar a inconstitucionalidade. É incoerente entender que uma lei é inconstitucional para determinado caso concreto, sem estender tal interpretação para casos semelhantes. Fere a lógica do sistema entender que uma mesma lei é válida para um caso, mas não é para outro:

Uma lei, por natureza, tem destinação genérica e natureza abstrata, não havendo coerência em considerá-la inválida, senão para todos os seus destinatários naturais. A nulidade da lei inconstitucional não se compatibiliza com efeitos restritos ao caso em que inicialmente reconhecida. Ou uma lei é válida ou é inválida. De um jeito ou de outro, o natural é que o seja para todos. É neste ponto que o sistema peca pela incoerência, pela falta de integridade. Como não se reconhece, tradicionalmente, legitimidade a um precedente da Corte Suprema que declara a inconstitucionalidade de uma norma em decisão definitiva e no exercício de sua competência (simplesmente porque esta proclamação deu-se em um caso singular - como se o órgão julgador não fosse o mesmo) (FERRAZ, 2014, p. 555).

Destarte, as decisões do STF, em controle difuso, têm natural aptidão expansiva. A eficácia ampliada da decisão está ligada ao papel especial da jurisdição constitucional. O texto da Constituição Federal alterou substancialmente o papel da Corte para uma função preeminente de guarda da CF. De tal forma, as decisões do STF possuem força normativa suficiente para, num caso concreto, estenderem-se a todos. Do contrário, interessados, em casos similares, utilizariam desmedidamente a reclamação para obterem a mesma decisão, transformando o STF em Corte de Revisão ao invés de uma Corte Constitucional.

Assim, verificada a força expansiva das decisões do Supremo, novo questionamento surge em relação à possibilidade irrestrita de cabimento de reclamação.

Nesse ponto, a reclamação tem papel de relevo, pois ela serve como instrumento de uniformização da jurisprudência e de valorização do precedente, além de fortalecer o STF pelo respeito as suas decisões. Isso porque a reclamação permite que se aproxime a decisão do órgão *a quo* às decisões do STF e do STJ, “pois o desrespeito à competência destes Tribunais e/ou a violação da autoridade das suas decisões (inclusive da súmula vinculante) terá um único resultado: a cassação ou anulação” (VEIGA, 2013, p. 65).

Ocorre que não pode haver um uso irrestrito da reclamação, o que deve ser contido pelos tribunais superiores, tese levantada pelo Ministro Teori Albino Zavascki em seu voto proferido na Reclamação nº 4335/AC.

Quanto ao instituto da reclamação, os Ministros se dividiram da seguinte forma:

- a) os que admitiam a Reclamação, por entenderem que, diante de sua força normativa, os julgados da Corte em controle difuso de constitucionalidade poderiam ser invocados para caracterizar a situação de grave ofensa à autoridade de decisão do STF (CF, art. 102, I, I, e Lei nº 8.038/1990, art. 13);
- b) os que não a admitiam, por não identificarem eficácia *ultra partes* às declarações de inconstitucionalidade prolatadas em casos concretos pelo STF, embora concedessem *habeas corpus* de ofício, no caso; e
- c) os que, embora não admitissem o uso da Reclamação em casos tais, por restringirem o seu uso aos casos de decisões com eficácia vinculante e *erga omnes*, decidiram por conhecer do pedido, neste caso em especial, em decorrência de fato superveniente: a edição de Súmula Vinculante nº 26 sobre o tema de fundo, fundamento suficiente para ensejar o uso desta via processual (Lei nº 11.417/2006, art. 7º) (FERRAZ, 2014, p. 541).

A Reclamação nº 4335/AC foi julgada, por maioria, precedente, mas não pelo fato de a decisão do juiz do Acre ter afrontado o HC nº 82.959/SP. A decisão foi tomada devido à superveniência da Súmula Vinculante nº 26, que permitiu, por disposição constitucional, a interposição de reclamação.

Ocorre que, embora o Plenário não tivesse, nesse julgamento específico, decidido que as decisões em controle difuso pelo STF possuiriam eficácia *ultra partes*, não há dúvidas acerca da força que os precedentes da Suprema Corte têm alcançado e que foi até aqui exposta. O direito brasileiro tem caminhado para um sistema de valorização dos precedentes, devendo a eles ser atribuída

força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos.

Nesse sentido, o descumprimento de tais decisões permitiria, a princípio, o cabimento de reclamação. Isso porque não deixa de existir uma ofensa à autoridade do STF e é inquestionável, a exemplo da reserva de Plenário, a força vinculante da decisão<sup>10</sup>. Ocorre que tal interpretação transformaria o Supremo em uma corte executiva, atraindo competências próprias das instâncias ordinárias. Caberia, então, reclamação de todas essas decisões com efeito expansivo?

A resposta afirmativa a essa questão, bem se percebe, transforma o Supremo Tribunal Federal em órgão de controle dos atos executivos que decorrem, não apenas das decisões que toma em sua competência originária - como as ações de controle concentrado de constitucionalidade e as ações de descumprimento de preceito fundamental -, como também de todas as demais decisões por ele tomadas, quando revestidas, em alguma medida, de eficácia expansiva [...]. Não há dúvida de que o descumprimento de qualquer uma dessas decisões, em maior ou menor grau, ofende a autoridade das decisões do Supremo, mas essa competência deve ser vista restritivamente, numa redução teleológica e sistemática, o que demonstra a ausência de fatores determinantes da competência do Supremo

---

<sup>10</sup> Ainda que se entenda que só caberia Reclamação de decisões vinculantes e não de todas as decisões com força *ultra partes* ou *erga omnes* do STF, não se pode esquecer que as Súmulas Vinculantes são editadas a partir de reiteradas decisões de casos concretos, além de o controle incidental não deixar de fazer uma análise de lei em tese e ainda a reserva de plenário ser vinculativa, sendo necessário, portanto, repensar a abrangência da Reclamação limitada a decisões vinculativas. As possibilidades de cabimento talvez sejam melhor limitadas pela legitimidade, como sugeriu o Ministro Teori Albino Zavascki.

[...]. O mesmo sentido restritivo há de ser conferido à norma de competência sobre cabimento de Reclamação. É que, considerando o vastíssimo elenco de decisões da Corte Suprema com eficácia expansiva, e a tendência de universalização dessa eficácia, a admissão incondicional de Reclamação em caso de descumprimento de qualquer delas, transformará o Supremo Tribunal Federal em verdadeira Corte executiva, suprimindo instâncias locais e atraindo competências próprias das instâncias ordinárias. Em outras palavras, não se pode estabelecer sinonímia entre força expansiva e eficácia vinculante *erga omnes* a ponto de criar uma necessária relação de mútua dependência entre decisão com força expansiva e cabimento de Reclamação (BRASIL, 2014, p. 166-168).

A interpretação do cabimento da reclamação deve ser restritiva. Até mesmo porque esse meio de impugnação tende a ser a via mais frequente e rápida de acesso ao STF, o que justifica a limitação.

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a reclamação, portanto, só será admitida quando ajuizada por quem tenha sido parte na relação processual em que for proferida a decisão que se deseja preservar a eficácia. A legitimação ativa mais ampla da reclamação só é possível nas hipóteses em que a lei ou a CF expressamente preveem, como no caso das súmulas vinculantes.

Por outro lado, afirma que, por imposição do sistema e fortalecendo a força expansiva das decisões do STF, especialmente no controle incidental, há de se considerar possível o cabimento da reclamação quando ajuizada por entidade ou autoridade legitimada para a propositura da ação de controle concentrado, nos termos do artigo 103 da CF (BRASIL, 2014, p. 169).

Assim, entendendo que as sentenças em controle difuso tenham eficácia vinculante entre as partes, a elas cabe a faculdade de postular a reclamação. Contudo, para o sistema, os julgados da alta Corte precisam ser observados, sob pena de perder a autoridade de pronunciá-los. “É forçoso reconhecer que a força vinculante da decisão é institucional e se impõe pela razão bastante de se tratar de sentença com ilimitada eficácia subjetiva proferida pela mais alta Corte do País” (BRASIL, 2014, p. 54). O efeito vinculante decorre da sentença; é eficácia processual, e não da validade ou invalidade da norma apreciada.

Dentro dessa perspectiva, seriam respeitados o reconhecimento dos efeitos *ultra partes* das decisões do Supremo e, ao mesmo tempo, a ideia restritiva do cabimento da reclamação, preservando a força dos precedentes e a função de corte constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que o sistema caminha para uma valorização natural dos precedentes, inclusive, como visto, com algumas alterações legislativas. Essa ideia, contudo, deve decorrer de uma mudança própria do sistema para não depender apenas das modificações legais. Ela implica, sobremaneira, a comunicação entre as instâncias com vistas a um sistema coerente e harmônico. Por fim, cabe registrar a pertinente observação da Dra. Taís Schillig (2014, p. 563):

Os precedentes atualmente não tendem a ser respeitados por sua legitimidade ou mesmo pela autoridade do órgão de onde emanam, mas porque agora há lei obrigando que assim o sejam

[...]. Enquanto não houver a percepção de que o problema da integridade do sistema não é um problema apenas do Legislativo ou do STF, que as soluções deverão de ser compartilhadas entre as instâncias extraordinárias e ordinárias e entre os órgãos do sistema de justiça, pouco efeito positivo se poderá extrair de qualquer reforma processual. Sem abrir mão da ideia de que o processo é instância hermenêutica, ciência do diálogo, do convencer, é possível a introdução da ideia de respeito aos precedentes no Direito brasileiro. Não, porém, como novos dogmas a serem objeto de reverência, mas enquanto fontes legítimas de direito (FERRAZ, 2014, p. 563).

Portanto, as decisões da Suprema Corte, enquanto guardiã da Constituição Federal, seja no que toca à eficácia *ultra partes* de seus julgados, seja em relação à ideia restritiva de cabimento da reclamação, devem ter alcance tal que concretize os valores e os fins constitucionalmente estabelecidos para coerência do sistema e preservação dos direitos fundamentais, especialmente a segurança jurídica e a igualdade. É indiscutível que a Constituição Federal se modifica porque mantém constante diálogo com a realidade política, econômica e social do país, devendo o Pretório Excelso acompanhar essa evolução.

Por fim, cabe apenas mencionar que o NCPC especificou novas hipóteses de cabimento de reclamação (artigo 988), dentre elas a de assegurar a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos. Considerando que o novo código não previu sanção à inobservância do efeito vinculante, restaria às partes apenas o instituto da reclamação. E isso já permite prever uma multiplicação de reclamações perante a Corte Constitucional, linha de interpretação diversa da estabelecida na Rcl. nº 4335/AC.

## 4 Conclusão

A presente exposição não teve a intenção de aprofundar aspectos dos sistemas da *civil law* e da *common law*, mas apenas demonstrar a aproximação entre esses sistemas, especialmente no Brasil, em função da valorização dos precedentes judiciais.

Embora os juízes brasileiros não estejam vinculados, como um juiz norte-americano, à força do precedente, já que aqui não se incorporou a técnica do *stare decisis*, não se pode afirmar, atualmente, que o precedente é estranho ao direito pátrio. A amplitude transcendente dos julgados da Suprema Corte tem sido visualizada tanto pelas alterações legislativas quanto pelas decisões do próprio Tribunal, como se percebe com a modulação de efeitos no controle difuso. Trata-se de uma decisão potencialmente relevante a ponto de influenciar no julgamento de casos semelhantes.

A não submissão de um juiz à decisão de um tribunal superior é enxergar o magistrado como uma peça fora do sistema de distribuição de justiça. Isso porque, diante de casos semelhantes já apreciados pela Corte Constitucional, razão não há para não se observar esses julgados. Tal prática não fere a liberdade de decidir em um contexto no qual se olha o todo, garantindo a segurança jurídica, a previsibilidade e a igualdade. Ilógico é decidir casos iguais de forma diferente. Dessa forma, os jurisdicionados não abrangidos por uma decisão em controle difuso, por exemplo, restariam desamparados até que houvesse eventual suspensão do Senado Federal.

Esse entendimento, para além de uma aplicação uniforme do direito, preserva a autoridade do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, salvaguardando os pilares de um sistema de decisões coerentes a variadas situações.

Verifica-se uma nítida expansão da feição objetiva do controle incidental, ponto de destaque do voto do Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento da Reclamação nº 4335/AC, destacando-se a repercussão geral, a reserva de plenário e a súmula vinculante. Por esse caminho segue a jurisprudência do STF.

Isso decorre naturalmente do compromisso com a integridade do sistema jurídico constitucional. A ampliação de mecanismos de controle abstrato, a insuficiência de resoluções do SF, somadas à tendência de valorização dos precedentes jurisprudenciais do Supremo, acabam por gerar o fortalecimento da extensão subjetiva dos efeitos da decisão dessa Corte.

Diante dessa força normativa das decisões do STF, inobservá-las levaria à compreensão de cabimento de reclamação, já que o instituto assegura eficácia aos pronunciamentos da Suprema Corte. Essa ampliação da possibilidade de cabimento, contudo, levaria a uma sobrecarga de processos no Supremo.

Desse modo, sem se negar a inequívoca tendência de respeito aos precedentes e sem transformar o Supremo Tribunal Federal em corte recursal, em detrimento de uma corte constitucional, a reclamação, nesses casos, só será admitida quando ajuizada por quem tiver sido parte da relação processual na qual foi proferida

a decisão de que se deseja preservar a eficácia. E, robustecendo a força expansiva das decisões do STF, há de se considerar possível o cabimento da reclamação pelos legitimados no artigo 103 da CF.

Assim, por força de um conjunto normativo constitucional, infraconstitucional e de precedentes que se dirigem a conferir efetividade às decisões do STF e racionalidade ao sistema jurídico, razão não há para negar a faculdade de postular a reclamação.

Os fundamentos da interpretação da Constituição devem ser observados para a preservação e o desenvolvimento da ordem constitucional, adaptando-se os dispositivos constitucionais às necessidades das pessoas e à evolução da sociedade.

Logo, a uniformização da jurisprudência permite a integração do sistema normativo e a aplicação homogênea do Direito, em observância aos princípios fundamentais da igualdade e da segurança jurídica, sendo pressuposto disso a força expansiva dos precedentes da Suprema Corte.

**Title:** The expansive force of the decisions of the Supreme Court and its link to the filing of complaint.

**Abstract:** In the present scenario, although the instrument of resolution of the Senate stated in the Article 52, section X of the Federal Constitution, confer *erga omnes* effect upon the decisions of the Supreme Court in the diffused judicial review, it does not mean that the expansive effect of the STF's decisions always depends on a role of the Senate. Consequently, the fact that other decisions of the Eminent Praetorium have *ultra partes* force does not induce necessarily the possibility of demanding compliance via Complaint, abandoning the Court's judicial re-

view function and reinforcing its role as a Constitutional Court.

**Keywords:** Expansive force. Precedents. Stare decisis. Constitutional complaint.

## Referências

ALVES, Renato de Oliveira. A Reclamação constitucional no STF. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 20, v. 80, jul./set. 2012.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 101, v. 920, jun. 2012.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Reflexões envolvendo nova hipótese de reclamação junto ao STF advinda da EC 45*. 2005. Disponível em: <<http://www.henriquemouta.com.br/textos.php?p=6&>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; BARROS, Luciano José Pinheiro. O estreitamento da via difusa no controle de constitucionalidade e a comprovação da repercussão geral nos recursos extraordinários. In: Encontro Preparatório do CONPEDI, 15, 2006, Recife. *Anais...* Recife: CONPEDI, 2006. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_hermen\\_marcelo\\_labanca\\_e\\_luciano\\_barros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_hermen_marcelo_labanca_e_luciano_barros.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código do Processo Civil*. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. *Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4335/AC*. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284335.PROC.%29&base=baseInformativo>>. Acesso em: 6 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 1880/SP*. Rel. Min. Maurício Correa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencialistarJurisprudencia.asp?s1=%28R-cl.+354%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qa2mwmv>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 354/DF*. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl.+354%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qa2mwmv>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BRITO, Jaime Domingues; OLIVEIRA, Flávio Luis de. A convergência do sistema da *civil law* ao da *common law* e a concretização de direitos. *Revista Intertemas*, São Paulo, v. 13, p. 67-92, 2008.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reclamação no processo civil brasileiro. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002. v. 6.

FERRAZ, Taís Schilling. Efeitos das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade: comentários ao julgamento a Reclamação nº 4335/AC. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 135, set. 2014.

GÓES, Gisele Sabtos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). *Ações constitucionais*. 3 ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 401, ano 105, p. 259-302, jan./fev. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. *Fórum Administrativo, Direito Público*, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 94-101, jun. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176518>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SABINO, Marco Antônio da Costa. O precedente judicial vinculante e sua força no Brasil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 85, p. 51-72, abr. 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. O incidente de repercussão geral como instrumento de aplicação de precedente jurisdicional. Novas hipóteses de efeitos vinculantes e impeditivos de recurso em sede de controle incidental de constitucionalidade. *Revista de Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 19, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da Reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, jun. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – *civil law e common law*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out. 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

---

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Karen Kimie Taniguchi. A força expansiva das decisões do STF e sua vinculação ao ajuizamento de reclamação. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 10, p. 481-532, 2016. Anual.

---

**Submissão:** 14/5/2016

**Aceite:** 7/10/2016